

portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 86/90

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, ao estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeito o exercício das actividades de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos, remeteu, no seu artigo 51.º, para legislação própria a fixação da disciplina específica aplicável a cada tipo de recurso.

Nestes termos, e no que concerne às águas minerais, são desenvolvidos pelo presente diploma os princípios orientadores do exercício das actividades referidas, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização, de acordo com o conhecimento técnico-científico já hoje adquirido e os interesses da economia nacional.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/89, de 29 de Junho, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Âmbito

O presente diploma aplica-se ao aproveitamento de águas minerais naturais.

##### Artigo 2.º

###### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)* Ministro — o Ministro da Indústria e Energia;
- b)* Direcção-Geral — a Direcção-Geral de Geologia e Minas;

*c)* Prospecção e pesquisa — as actividades que visam a descoberta e caracterização de águas minerais naturais até à revelação da existência de valor económico;

*d)* Exploração — a actividade posterior à prospecção e pesquisa, visando o aproveitamento económico das águas minerais naturais.

2 — As competências atribuídas nos termos do presente diploma ao Ministro incluem a faculdade de delegação nos restantes membros do Governo que o coadjuvam e de subdelegação destes últimos nos respectivos directores-gerais.

### Artigo 3.º

#### Qualificação de água mineral natural

1 — As características essenciais de uma água mineral natural, nomeadamente as suas propriedades terapêuticas ou efeitos favoráveis à saúde, devem ser avaliadas e certificadas pelas entidades para o efeito competentes.

2 — O Ministro e o Ministro da Saúde definirão, por portaria conjunta e de acordo com os critérios técnicos e científicos aceites, as condições a que as águas devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias.

3 — A certificação de que uma determinada água é mineral natural cabe ao Ministro, sob proposta da Direcção-Geral.

4 — Para o efeito da certificação prevista no número anterior, a Direcção-Geral verificará a conformidade das características da água com as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e do n.º 2 do presente artigo, considerando, necessariamente, o parecer da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

### CAPÍTULO II

#### Da prospecção e pesquisa

##### Artigo 4.º

###### Proposta inicial

1 — As propostas contratuais dos interessados na atribuição de direitos de prospecção e pesquisa são apresentadas em requerimento dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral, dele devendo constar todos os elementos pertinentes para a sua apreciação, nomeadamente:

- a)* A identificação da área pretendida;
- b)* O plano geral dos trabalhos a executar, devidamente fundamentado;
- c)* O volume do investimento previsto e o seu financiamento;
- d)* Os elementos comprovativos de que o requerente dispõe de idoneidade e capacidade técnica e financeira.

2 — A Direcção-Geral, após a audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá propor desde logo o indeferimento da pretensão nos seguintes casos:

- a)* Se considerar que não estão garantidas as condições mínimas de viabilidade do projecto ou da sua conveniente execução;
- b)* Por razões de interesse público.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, serão, entre outros, critérios definidores da preferência na adjudicação do contrato os mencionados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo.

4 — A Direcção-Geral fundamentará, nos termos gerais, o prazo fixado a que se refere o n.º 2, bem como o indeferimento da pretensão.

#### Artigo 5.º

##### Caução provisória, publicidade e esclarecimento

1 — Não se verificando a hipótese prevista no n.º 2 do artigo anterior, a Direcção-Geral notificará a requerente para prestar a caução provisória fixada prevista no artigo 53.º e, uma vez esta prestada, procederá à publicação de avisos no *Diário da República*, num jornal da sede do município onde se situa a área pretendida e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, através dos quais dará conhecimento público do conteúdo do requerimento e convidará todos os interessados a apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, a Direcção-Geral pode solicitar ao requerente esclarecimentos das condições por este propostas.

3 — Concluído o processo, deve a Direcção-Geral, no prazo de 90 dias contados do termo do final do período a que se reporta o n.º 1, submeter a decisão para despacho do Ministro a pretensão formulada, já instruída com o seu próprio parecer.

#### Artigo 6.º

##### Concurso

1 — O Ministro, sob proposta da Direcção-Geral e independentemente da apresentação de requerimento por qualquer interessado, pode determinar a formulação de convite para a apresentação de propostas de actividades de prospecção e pesquisa através da realização de concurso público ou limitado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será publicado aviso no *Diário da República*, num jornal da sede do município onde se situa a área em causa e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, nele se fixando prazo para apresentação de propostas e eventuais reclamações.

3 — Findo o prazo fixado, a Direcção-Geral solicitará esclarecimentos aos candidatos, considerará eventuais reclamações, colherá quaisquer outros elementos que julgue pertinentes e, finalmente, apresentará o seu parecer à consideração do Ministro, o qual decidirá sobre a atribuição dos direitos de prospecção e pesquisa.

4 — Quando, relativamente ao titular de direitos de prospecção e pesquisa, se verifique a situação prevista no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será aberto novo concurso, nos termos dos números anteriores, sendo fixadas desde logo as respectivas condições essenciais.

5 — Se o concurso referido no número anterior ficar deserto, será repetido, sem imposição de qualquer valor para a posição contratual.

#### Artigo 7.º

##### Contrato para prospecção e pesquisa

1 — Decidida a atribuição de direitos de prospecção e pesquisa, a Direcção-Geral notifica o interessado para

a celebração do contrato entre o Estado, representado pelo Ministro, e o mesmo interessado, do qual constarão:

- a) A identificação do titular dos direitos;
- b) A delimitação da área abrangida;
- c) O período inicial de vigência do contrato e respectivas prorrogações;
- d) O programa geral de trabalhos e plano de investimentos mínimos;
- e) A periodicidade da apresentação de planos e relatórios da actividade;
- f) O valor da caução definitiva, a prestar nos termos do artigo 54.º;
- g) Os fundamentos para rescisão do contrato, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março.

2 — Quando for caso disso, do contrato poderão ainda constar condições especiais relativas a outros direitos e obrigações.

3 — O contrato pode ainda incluir as condições essenciais relativas a futuras concessões, nomeadamente:

- a) Direitos do interessado;
- b) Prazo da concessão e condições da reversão de bens e direitos para o Estado;
- c) Compensações a atribuir ao Estado;
- d) Condições de revisão contratual.

4 — A Direcção-Geral fará publicar no *Diário da República* um extracto do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público.

#### Artigo 8.º

##### Direitos inerentes à actividade

No âmbito e na vigência do contrato de prospecção e pesquisa poderá o titular dos direitos realizar os estudos e trabalhos necessários ao esclarecimento das estruturas geológicas em terrenos vizinhos da área abrangida pelo mesmo, sempre que a Direcção-Geral, fundamentadamente, reconheça essa necessidade, mediante a observância das condições por esta fixadas e sem prejuízo de terceiros.

#### Artigo 9.º

##### Obrigações decorrentes do contrato

Para além das obrigações descritas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, o titular dos direitos de prospecção e pesquisa deverá:

- a) Submeter à Direcção-Geral os programas e relatórios do progresso dos trabalhos, de acordo com os prazos e especificações por esta estabelecidos ou previstos no respectivo contrato, e comunicar-lhe prontamente todos os factos relevantes para o conhecimento geológico da área abrangida pelo contrato;
- b) Conservar devidamente os testemunhos de sondagens e entregá-los, adequadamente acondicionados e classificados, à Direcção-Geral no termo da vigência do contrato;
- c) Contabilizar as despesas em escrita apropriada, por forma a permitir a correcta apreciação dos investimentos realizados;

- d) Cumprir as instruções que lhe forem transmitidas pela Direcção-Geral no âmbito do contrato.

#### Artigo 10.º

##### Medidas cautelares

1 — A Direcção-Geral pode ordenar, officiosamente ou a requerimento do titular dos direitos de prospecção e pesquisa, as medidas cautelares que tiver por necessária à protecção do aquífero, fundamentando-as.

2 — Sempre que os exames e estudos preliminares do recurso façam presumir o interesse do seu aproveitamento, a Direcção-Geral fixará, para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, um perímetro provisório de protecção.

#### Artigo 11.º

##### Transmissão da posição contratual

1 — Quando o titular de direitos de prospecção e pesquisa pretender transmitir a sua posição contratual, deverá solicitar autorização para tanto, em requerimento dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral, indicando expressamente:

- a) A entidade para a qual pretende transmitir a sua posição contratual;
- b) Os motivos determinantes da sua pretensão;
- c) As condições de transmissão.

2 — Ao requerimento deverá ser junta declaração do transmissário de que aceita as condições indicadas, acompanhada de elementos demonstrativos esclarecedores da sua capacidade técnica e financeira.

3 — A Direcção-Geral apreciará os motivos determinantes da pretensão e as condições de transmissão, colherá os elementos adicionais que entender por necessários e submeterá o requerimento a decisão do Ministro, acompanhado do seu parecer devidamente fundamentado.

4 — Se o requerimento for deferido, serão notificados o requerente e o transmissário para a celebração do contrato de cessão da posição contratual.

#### Artigo 12.º

##### Caducidade

O contrato de prospecção e pesquisa caducará nos casos seguintes:

- a) Decurso do prazo de vigência;
- b) Morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular dos direitos.

#### Artigo 13.º

##### Extinção por acordo

A extinção por acordo entre as partes do contrato de prospecção e pesquisa deverá obedecer às mesmas formalidades que obedeceu a sua celebração.

#### Artigo 14.º

##### Rescisão por iniciativa do Estado

1 — O Ministro poderá determinar a rescisão do contrato, nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, por despacho fundamentado, o qual será comunicado ao titular dos respectivos direitos e publicado no *Diário da República*.

2 — O despacho referido no número anterior será proferido sobre proposta da Direcção-Geral, formulada após inquérito pela mesma mandado instaurar e do qual deverão constar:

- a) Notificação ao titular dos direitos de prospecção e pesquisa, com indicação das obrigações violadas e fixação de prazo, não inferior a 30 dias, para apresentação da sua defesa;
- b) Defesa escrita, quando apresentada no prazo fixado.

#### Artigo 15.º

##### Rescisão por iniciativa do titular dos direitos

1 — O titular dos direitos de prospecção e pesquisa que decida usar da faculdade prevista na alínea d) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deverá declarar perante a Direcção-Geral a rescisão de contrato, oferecendo, simultaneamente, os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência de fundamento legal.

2 — A Direcção-Geral apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda considerar e remeterá a declaração, acompanhada do seu próprio parecer, ao Ministro.

3 — No caso de ser entendido não se encontrar provada a existência do fundamento legal invocado, deve a Direcção-Geral comunicar tal entendimento ao titular dos direitos de prospecção e pesquisa para os devidos efeitos.

4 — A falta de comunicação pela Direcção-Geral no prazo de 60 dias após a declaração referida no n.º 1 considerar-se-á como aceitação tácita da prova oferecida.

### CAPÍTULO III

#### Da concessão de exploração

#### Artigo 16.º

##### Atribuição de concessão na sequência de prospecção e pesquisa

1 — Para a obtenção de concessão de exploração de águas minerais naturais na área abrangida por contrato para prospecção e pesquisa o titular destes últimos entregará na Direcção-Geral requerimento, dirigido ao Ministro, do qual constem todos os elementos pertinentes para a sua apreciação, nomeadamente:

- a) Identificação da empresa, pessoa singular ou colectiva constituída ou a constituir, com indicação da respectiva sede e capital social, a favor da qual é requerida a concessão;
- b) Localização da área demarcada, com a indicação da respectiva freguesia, município e distrito;

- c) Indicação da delimitação proposta para a área pretendida;
- d) Caracterização sucinta da água mineral natural;
- e) Indicação do responsável pela futura direcção técnica da exploração.

2 — Ao requerimento mencionado no número anterior deverão ser juntos pelo interessado os seguintes documentos:

- a) Certidão do acto constitutivo da entidade para a qual é requerida a concessão, ou seu projecto, no caso de ainda não se encontrar constituída, bem como, sendo caso disso, a relação dos sócios e corpos gerentes, com indicação do capital social subscrito e realizado ou forma prevista para a sua realização;
- b) Termo de responsabilidade do director técnico proposto;
- c) Planta topográfica, à escala 1 : 10 000, reportada a dois marcos geodésicos, com a implantação das captações e da demarcação pretendida;
- d) Estudo hidrogeológico da área, com a descrição dos furos executados, das captações existentes, da caracterização físico-química e bacteriológica da água, a indicação do caudal e temperatura obtidos, bem como a apreciação da zona envolvente quanto à sua vulnerabilidade à poluição;
- e) 12 análises físico-químicas e bacteriológicas, contemplando os indicadores essenciais comprovativos da qualidade da água realizadas a partir de amostras colhidas a intervalos regulares de um mês;
- f) Análise química completa;
- g) Estudo radioactivo da água;
- h) Parecer previsto no n.º 4 do artigo 3.º;
- i) Projecto das captações definitivas;
- j) Memória descritiva relativa ao aproveitamento económico da água mineral;
- k) Quaisquer outros elementos ou informações úteis para apreciação do pedido.

3 — A Direcção-Geral fará publicar anúncio no *Diário da República*, num jornal do município respectivo e em dois jornais de grande circulação, sendo um de Lisboa e outro do Porto, anunciando a apresentação do requerimento e convidando todos os interessados a apresentar reclamações no prazo de 30 dias.

4 — A Direcção-Geral, se necessitar de mais elementos para a apreciação do pedido formulado, notificará, fundamentadamente, o requerente para que os apresente, em prazo razoável.

5 — Concluído o processo, deverá a Direcção-Geral, no prazo máximo de 120 dias contados do termo final do período a que se reporta o n.º 3, submeter a decisão do Ministro o pedido apresentado, já instruído com o seu próprio parecer.

6 — Caso o recurso seja reconhecido como água mineral natural e sejam preenchidas todas as condições exigíveis, o Ministro outorgará a concessão requerida, mediante celebração de contrato administrativo.

7 — A Direcção-Geral fará publicar no *Diário da República* um extracto do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público.

## Artigo 17.º

### Atribuição directa de concessão a requerimento do interessado

1 — Qualquer entidade poderá requerer a concessão de exploração de uma água mineral natural existente em área disponível ou abrangida por direitos de prospecção e pesquisa em vigor desde que estes últimos não respeitem ao mesmo recurso.

2 — O requerimento, formulado e complementado em termos análogos aos referidos no artigo anterior, será dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral.

3 — A Direcção-Geral, após a audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá propor desde logo o indeferimento do pedido nos seguintes casos:

- a) Quando reconheça não existirem condições que justifiquem a atribuição da concessão;
- b) Por razões de interesse público.

## Artigo 18.º

### Processo para a atribuição directa da concessão

Não se verificando a hipótese prevista no n.º 3 do artigo anterior, a Direcção-Geral notificará o requerente para prestar a caução provisória prevista no artigo 53.º e, uma vez prestada, seguir-se-ão os termos indicados nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 16.º

## Artigo 19.º

### Atribuição directa de concessão na sequência de concurso

1 — O Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, pode determinar a abertura de concurso para a apresentação de propostas para a atribuição directa de uma concessão, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, para o que mandará publicar aviso, nos termos indicados no n.º 2 do artigo 16.º

2 — Recebidas as propostas e as eventuais reclamações, a Direcção-Geral pode solicitar esclarecimentos das propostas e colher quaisquer outros elementos que julgue pertinentes e apresentará o seu parecer à consideração do Ministro, o qual decidirá, podendo não outorgar a concessão.

3 — Quando, relativamente à posição contratual de um concessionário, se verificarem as situações previstas no n.º 2 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será aberto concurso para atribuição da concessão em causa, nos termos dos números anteriores, fixando-se desde logo um valor, calculado nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º do presente diploma.

4 — Se o concurso ficar deserto, será repetido, sem a imposição de qualquer valor.

## Artigo 20.º

### Contrato de concessão

Logo que tenha sido decidida a atribuição de uma concessão, a Direcção-Geral notificará o interessado para a celebração do respectivo contrato administrativo, do qual constarão:

- a) A identificação do concessionário;
- b) A delimitação da área concedida, através da respectiva demarcação;



- c) A caracterização da água mineral natural cuja exploração é concedida;
- d) O prazo da concessão e as condições exigidas para eventuais prorrogações;
- e) A indicação dos direitos e obrigações recíprocos, nomeadamente:
- I) As condições de reversão para o Estado;
  - II) As compensações a atribuir pelo concessionário ao Estado;
  - III) O tipo de aproveitamento técnico-económico pretendido para a água mineral natural;
  - IV) As captações aprovadas;
  - V) A estrutura jurídica e financeira a que terá de obedecer o concessionário;
  - VI) As condições de revisão contratual;
  - VII) A periodicidade da apresentação de planos e relatórios de actividade;
  - VIII) Os fundamentos para a rescisão do contrato, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;
  - IX) O valor da caução definitiva, a prestar nos termos do artigo 54.º;
- f) As condições especiais a que, eventualmente, fique sujeito o concessionário, nomeadamente as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º deste diploma.

#### Artigo 21.º

##### Transmissão de concessão

Quando um concessionário pretender transmitir a sua posição contratual, deve requerer autorização para tanto, nos termos previstos no artigo 11.º, seguindo-se a respectiva tramitação.

#### Artigo 22.º

##### Demarcação da área de concessão

1 — A demarcação da área abrangida por uma concessão será referida a pontos fixos do terreno, sempre que possível definidos por coordenadas.

2 — A demarcação deverá ter a forma que permita o melhor aproveitamento do recurso, não excedendo a área razoável para esse fim.

3 — Por efeito da demarcação não poderá verificar-se a sobreposição de áreas, mesmo que se trate de recursos diferentes.

4 — O técnico da Direcção-Geral encarregado de proceder à demarcação verificará no terreno a exactidão da planta apresentada e a conformidade da demarcação proposta com o estabelecido no n.º 2 deste artigo.

5 — Caso nada exista a objectar, o técnico referido no número anterior aceitará a demarcação, lavrando auto, que será assinado por si e pelo requerente.

6 — Se a planta apresentada pelo requerente não contiver o rigor suficiente, deverá ser fixado um prazo para a apresentação de nova planta pelo interessado.

7 — Se a demarcação proposta não merecer a aceitação do técnico da Direcção-Geral, este modificá-la-á, de modo a satisfazer o disposto no n.º 2 deste

artigo, lavrando o auto respectivo, o qual será assinado por si e pelo requerente, podendo este último, se assim o entender, nele formular as suas reclamações.

#### Artigo 23.º

##### Alteração da área da concessão

1 — No caso de o concessionário pretender a redução ou o alargamento da área demarcada, deverá apresentar requerimento nesse sentido, devidamente fundamentado.

2 — A Direcção-Geral submeterá o requerimento apresentado, acompanhado do seu parecer, a decisão do Ministro.

3 — A redução ou o alargamento da área da concessão por iniciativa do Estado deverão resultar de despacho do Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, obtido o acordo do concessionário.

#### Artigo 24.º

##### Integração voluntária de concessões vizinhas

1 — Quando os titulares de concessões contíguas ou vizinhas pretendam estabelecer uma única demarcação para a totalidade ou parte das áreas por elas abrangidas, devem apresentar na Direcção-Geral requerimento, dirigido ao Ministro, indicando a entidade que propõem para a atribuição da nova concessão.

2 — A Direcção-Geral negociará com os interessados a nova demarcação, a qual poderá integrar áreas disponíveis, e bem assim as condições especiais a serem, eventualmente, introduzidas, nesse sentido, no regime da nova concessão.

3 — Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será celebrado novo contrato, o qual formalizará as condições da nova concessão a favor da entidade que, por acordo entre os requerentes e com a aprovação do Ministro, será o novo concessionário.

#### Artigo 25.º

##### Integração coerciva de concessões vizinhas

1 — A integração de concessões contíguas ou vizinhas numa única concessão poderá também operar-se por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro, desde que verificadas as condições exigidas por lei.

2 — Para efeitos do previsto no artigo anterior, a Direcção-Geral procederá a negociações com os respectivos concessionários, com vista à formulação das condições da nova concessão e à designação da entidade à qual esta será atribuída.

3 — Na falta de acordo entre alguns dos concessionários envolvidos, poderão os respectivos contratos ser extintos, por resgate das correspondentes concessões, e a nova concessão ser atribuída a uma entidade para o efeito designada, de acordo com as condições estabelecidas.

4 — O encargo resultante das indemnizações devidas pelo resgate será transferido para o novo concessionário, sem prejuízo da responsabilidade assumida pelo Estado por força do mesmo resgate.

**Artigo 26.º****Plano de exploração**

1 — O concessionário executará os trabalhos de exploração da água mineral natural de acordo com um plano previamente aprovado pela Direcção-Geral.

2 — O plano de exploração deverá, em regra, conter:

- a) A memória descritiva sobre as características do recurso;
- b) A descrição pormenorizada dos processos de exploração e a indicação dos caudais.

3 — O concessionário submeterá, de igual modo, à prévia aprovação pela Direcção-Geral as revisões necessárias do plano de exploração, nelas se incluindo as alterações e substituições adequadas face à evolução do conhecimento do recurso ou da técnica e às necessidades de variação de escala de produção.

4 — A Direcção-Geral pode, fundamentando as suas pretensões, solicitar esclarecimentos ao concessionário, exigir maior detalhe e impor as alterações ao plano de exploração que tiver por necessárias para melhorar o aproveitamento técnico-económico do recurso ou a protecção do meio ambiente.

5 — As revisões do plano de exploração considerar-se-ão tacitamente aprovadas quando, decorrido o prazo de 60 dias sobre a data da sua apresentação, a Direcção-Geral se não tiver pronunciado.

**Artigo 27.º****Perímetro de protecção**

1 — O perímetro de protecção e as respectivas zonas, previstos no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, são fixados por portaria dos membros do Governo competentes, sob proposta do concessionário.

2 — A proposta a que se refere o número anterior deverá ser apresentada pelo concessionário na Direcção-Geral, instruída, nomeadamente, com os seguintes elementos:

- a) Estudo hidrogeológico no qual se fundamente;
- b) Planta topográfica, em escala adequada, com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada.

3 — A Direcção-Geral, após a obtenção de todos os esclarecimentos que, fundamentadamente, tiver por necessários, submeterá a proposta a aprovação pelo Ministro.

4 — O perímetro de protecção e as respectivas zonas serão susceptíveis de revisão, a requerimento do concessionário ou por iniciativa da Direcção-Geral.

**Artigo 28.º****Reserva de direito**

1 — Nas zonas imediata e intermédia de protecção só o concessionário poderá proceder a trabalhos de prospecção e pesquisa, mediante prévia autorização do Ministro, devendo o respectivo requerimento ser entregue na Direcção-Geral, instruído com a necessária fundamentação técnica.

2 — Quando, com base nos trabalhos de prospecção e pesquisa realizados, o concessionário pretender executar uma nova captação fora da área demarcada, deverá obter a necessária autorização, mediante requerimento, dirigido ao Ministro e entregue na Direcção-Geral, acompanhado da respectiva fundamentação técnica, nos termos do artigo 23.º

**Artigo 29.º****Protecção dos recursos**

Constitui obrigação do concessionário, relativamente às zonas de protecção legalmente definidas, comunicar à Direcção-Geral, para efeitos de garantia de efectiva protecção dos recursos, quaisquer factos ou situações nelas verificados.

**Artigo 30.º****Direcção técnica da exploração**

1 — A exploração não pode ser realizada sem que a dirija pessoa tecnicamente idónea, a qual, para efeitos legais, será denominada «director técnico».

2 — As funções de director técnico apenas poderão ser desempenhadas por quem preencha os seguintes requisitos:

- a) Possua diploma de curso do ensino superior politécnico ou equivalente, de especialidade adequada, podendo a Direcção-Geral, no caso de exploração de grande importância ou complexidade técnica, exigir a formação universitária;
- b) Tenha idoneidade técnica e disponibilidade, reconhecidas pela Direcção-Geral, para o desempenho do cargo.

3 — O director técnico deverá dar assistência efectiva aos trabalhos, na falta do que poderá a Direcção-Geral exigir a sua substituição.

4 — A responsabilidade do director técnico subsistirá enquanto não for comunicada à Direcção-Geral, por ele ou pelo concessionário, a cessação das suas funções.

5 — Em caso de vacatura do cargo de director técnico, deverá o concessionário comunicar o facto, com a maior brevidade, à Direcção-Geral, com a proposta do novo director técnico, acompanhada do respectivo termo de responsabilidade.

**Artigo 31.º****Suspensão autorizada de exploração**

1 — A suspensão de exploração definida pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deverá ser imediatamente participada pelo concessionário à Direcção-Geral.

2 — Se o concessionário pretender que, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, a suspensão seja autorizada, dirigirá requerimento, nesse sentido, devidamente fundamentado ao Ministro, realizando a sua entrega na Direcção-Geral.

3 — A Direcção-Geral, após a obtenção de todos os elementos de informação que tenha por necessários, submeterá o requerimento apresentado a decisão do Ministro.

4 — A renovação da autorização concedida deverá ser requerida anualmente no decurso do mês de Janeiro.

#### Artigo 32.º

##### Suspensão não autorizada da exploração

1 — Quando verifique a suspensão não autorizada da exploração, a Direcção-Geral notificará o concessionário respectivo para, no prazo que lhe for, fundamentadamente, fixado, pôr termo à aludida situação.

2 — Se, findo o prazo fixado previsto no número anterior, se mantiver a situação aí mencionada, a suspensão de exploração é considerada ilícita.

#### Artigo 33.º

##### Extinção por caducidade

1 — O contrato de concessão caduca nos casos seguintes:

- a) Decurso do prazo de vigência;
- b) Morte da pessoa singular ou extinção de pessoa colectiva da concessão;
- c) Esgotamento da água mineral natural objecto de concessão.

2 — A Direcção-Geral fará publicar no *Diário da República* a caducidade do contrato, quando ela se verificar.

3 — No caso de caducidade do contrato por decurso do prazo, todos os bens afectos à exploração passarão para a propriedade do Estado, salvo se de outro modo se encontrar estabelecido.

4 — A caducidade do contrato por esgotamento da água mineral natural será declarada por despacho do Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, ouvido o respectivo concessionário.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se esgotamento a irreversível queda acentuada do caudal ou a degradação da qualidade da água.

6 — No caso de caducidade do contrato por esgotamento do recurso objecto de concessão, os bens afectos à exploração passarão à propriedade perfeita do seu titular, ressalvados os direitos de terceiros.

#### Artigo 34.º

##### Extinção por acordo ou por rescisão do titular da concessão

A extinção por acordo entre as partes do contrato ou por rescisão do titular da concessão deverá obedecer às mesmas formalidades a que obedeceu a sua celebração.

#### Artigo 35.º

##### Extinção por rescisão

1 — A rescisão do contrato de concessão por parte do Estado, nos termos na alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será declarada por despacho do Ministro, publicado no *Diário da República*.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março,

para efeitos de rescisão do contrato de concessão por parte do Estado, considera-se que se verifica o não cumprimento das obrigações do concessionário, nomeadamente, quando:

- a) No prazo marcado não adopte as providências que fundamentadamente tiverem sido ordenadas pela Direcção-Geral para protecção do aquífero ou da sua adequada exploração;
- b) Não reponha a caução definitiva no seu valor inicial ou não preste a caução eventual nos prazos fixados no presente diploma;
- c) Não inicie os trabalhos para exploração no prazo fixado por lei ou no contrato de concessão;
- d) Coloque a exploração na situação de suspensão ilícita.

3 — O despacho do Ministro que declare a rescisão do contrato de concessão deverá ser proferido sob proposta da Direcção-Geral, formulada em inquérito pela mesma mandado instaurar e do qual deverá sempre constar:

- a) Notificação ao titular da concessão, com fixação fundamentada de prazo razoável para a apresentação da sua defesa;
- b) Defesa escrita do titular da concessão, quando apresentada no prazo fixado.

4 — A rescisão do contrato de concessão não afecta a propriedade dos bens do concessionário, mas, quando expressamente determinada em despacho do Ministro, envolve a continuação da afectação à exploração do recurso das obras e bens imóveis pelo prazo de dois anos, findo o qual, se não houver retoma da exploração, passarão os mesmos à propriedade perfeita do seu titular, ressalvados os direitos de terceiros.

5 — No caso de retoma da exploração dentro do prazo de dois anos, as obras e bens imóveis afectos à exploração manter-se-ão na mesma situação jurídica em que se encontrarem, salvo os que forem propriedade do concessionário, os quais serão objecto de expropriação a favor do novo concessionário, se este pretender continuar a utilizá-los na exploração e não chegar a acordo com o proprietário quanto à sua aquisição ou locação.

6 — O novo concessionário deve informar o proprietário dos bens, no prazo de 60 dias após a outorga do seu contrato de concessão, se pretende continuar a usá-los.

7 — Na falta da comunicação mencionada no número anterior, os bens passarão à propriedade perfeita do seu titular.

#### Artigo 36.º

##### Resgate

1 — A concessão poderá ser resgatada, mediante justa indemnização:

- a) Por motivos de utilidade pública;
- b) No caso da integração coerciva de concessões, nas condições previstas no artigo 25.º

2 — O resgate da concessão será decidido por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro.

3 — O resgate da concessão abrange a sub-rogação em todos os créditos e a assunção de todos os débitos

do concessionário decorrentes do exercício daquela exploração e envolve a expropriação por utilidade pública dos bens imóveis do concessionário afectos à concessão, bem como dos bens móveis que, desligados da exploração, não apresentem interesse para o seu proprietário.

4 — No cálculo da indemnização a atribuir pelo resgate da concessão atender-se-á ao valor real dos bens integrantes ou afectos à exploração da data do resgate, não se considerando qualquer sobrevalorização integrada no preço anteriormente pago por uma eventual transmissão da concessão.

5 — Ao montante calculado de acordo com o previsto no n.º 4 acrescerão:

- a) Uma quantia equivalente aos lucros líquidos previstos para um período adicional de cinco anos, estimados com base na média dos lucros líquidos dos últimos três anos;
- b) Um juro pelo período que mediar entre a data da perda da concessão e a data do pagamento da indemnização, calculado à taxa de desconto do Banco de Portugal.

## CAPÍTULO IV

### Dos direitos de ocupação e expropriação

#### Artigo 37.º

##### Da ocupação de terrenos particulares

1 — A ocupação de terrenos pelos titulares de direitos de prospecção e pesquisa prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deve colher prévia concordância dos respectivos proprietários.

2 — Na falta de acordo mencionado no número anterior, por simples recusa do proprietário do terreno em conceder o consentimento ou por se apresentarem como inaceitáveis as condições exigidas, pode o titular dos direitos de prospecção e pesquisa interpelá-lo para que, no prazo de 10 dias e por escrito, lhe comunique essa recusa ou lhe transmita as condições que exige.

3 — De posse da comunicação do proprietário, ou se este não responder dentro do prazo fixado pode o titular dos direitos de prospecção e pesquisa requerer ao juiz da respectiva comarca o suprimento do consentimento, nos termos do Código de Processo Civil.

4 — O pedido deverá ser instruído com parecer da Direcção-Geral exarado sob proposta do requerente, quanto aos trabalhos a realizar e indicando em que medida poderão estes afectar os terrenos em causa.

5 — O juiz suprirá o consentimento do proprietário e fixará a renda anual a prestar pela ocupação devendo arbitrar, de igual modo, uma caução destinada a cobrir os eventuais prejuízos emergentes da realização dos trabalhos propostos, a qual não poderá exceder o valor fixado para a renda anual.

6 — Na falta de acordo entre as partes, a renda anual será equivalente ao rendimento líquido que se considera provável para a cultura mais remuneradora do terreno, acrescido de 20 %, podendo o juiz, contudo, no seu prudente arbítrio, levar em linha de conta outras possíveis utilizações do terreno.

7 — Se, decorridos 30 dias sobre a data da entrada do pedido de suprimento, não for possível proferir sentença, deve o juiz, a requerimento do respectivo titular dos direitos de prospecção e pesquisa, fixar uma renda e uma caução provisórias.

8 — Fixadas a renda e a caução provisórias, nos termos do número anterior, poderá o interessado ocupar o terreno a partir da data em que tiver depositado no tribunal a primeira renda provisória e constituído a caução provisória fixada, em termos aceites pelo mesmo tribunal.

#### Artigo 38.º

##### Domínio privado de pessoas colectivas de direito público

1 — Em terrenos do domínio privado de pessoas colectivas de direito público o consentimento para a ocupação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e a definição da renda correspondente competem àquelas entidades, tendo em atenção os critérios definidos no artigo anterior.

2 — O pedido de consentimento para a ocupação deverá ser instruído com o parecer da Direcção-Geral mencionado no n.º 4 do artigo anterior e a decisão deverá ser tomada no prazo máximo de 30 dias.

3 — No caso de o parecer da Direcção-Geral ser favorável e o pedido ter sido denegado ou de a renda fixada ser considerada excessiva pelo titular dos direitos de prospecção e pesquisa, proceder-se-á conforme o previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 39.º

##### Domínio público de pessoas colectivas de direito público

1 — Em terrenos do domínio público afectos a pessoas colectivas de direito público caberá a estas entidades conceder as necessárias autorizações para ocupação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e bem assim definir a respectiva renda.

2 — No caso de o pedido, instruído com o parecer favorável da Direcção-Geral a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º, ter sido indeferido ou de a renda fixada ser considerada excessiva pelo titular da licença, caberá recurso para os tribunais administrativos, sendo então aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes daquele artigo, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 40.º

##### Domínios público e privado do Estado

1 — Em terrenos do domínio público e do domínio privado do Estado a autorização para a ocupação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será concedida por despacho do Ministro que superintender na respectiva administração, o qual fixará também a renda correspondente, com a faculdade de delegação nos restantes membros do Governo que o coadjuvam.

2 — O pedido de autorização deverá ser instruído com o parecer da Direcção-Geral mencionado no n.º 4 do artigo 37.º

#### Artigo 41.º

##### Autorização tácita e efeitos de autorização administrativa

1 — Se, nos casos previstos pelos artigos 38.º, 39.º e 40.º, a entidade a quem foi requerida a autorização ou o consentimento para a ocupação nada responder no decurso do prazo de 30 dias considerar-se-á concedida a autorização, a título gratuito.

2 — A autorização administrativa para a ocupação de terrenos comuns ou públicos, expressa ou tácita, será considerada, para todos os efeitos, um acto constitutivo de direitos.



**Artigo 42.º****Condicionalismos da ocupação**

1 — A ocupação de terrenos ficará subordinada aos condicionalismos decorrentes das normas em vigor, e bem assim, às determinações das autarquias competentes, tomadas por iniciativa própria ou na sequência de reclamações apresentadas pelos interessados, para defesa de edifícios, obras ou instalações que o interesse geral obrigue a acautelar.

2 — Quando sejam impostas medidas de defesa, deverão ser as mesmas definidas sob parecer da Direcção-Geral.

**Artigo 43.º****Direito à expropriação**

1 — O concessionário que necessitar de ocupar terrenos de prédios sujeitos ao regime de direito privado abrangidos na área demarcada deverá diligenciar com vista à compra ou arrendamento dos mesmos.

2 — Na falta de acordo, e desde que a ocupação dos imóveis em causa seja reconhecida pela Direcção-Geral como necessária à exploração, poderá o respectivo concessionário requerer a sua expropriação.

**CAPÍTULO V****Da supervisão e fomento da actividade****Artigo 44.º****Relatórios de prospecção e pesquisa**

Os titulares de direitos de prospecção e pesquisa deverão enviar à Direcção-Geral relatórios da sua actividade, com periodicidade semestral, prestar-lhe, além disso, todas as informações que lhes forem directa e concretamente solicitadas.

**Artigo 45.º****Dados estatísticos e relatórios técnicos**

1 — Os concessionários deverão enviar à Direcção-Geral:

- a) Até ao fim do mês de Março de cada ano, o mapa estatístico respeitante ao ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado;
- b) Até ao fim do mês, um relatório técnico contendo todos os elementos que permitam avaliar a actividade desenvolvida no ano anterior.

2 — Para além do referido no número anterior, deverão ainda os concessionários facultar à Direcção-Geral todos os estudos, análises e relatórios com interesse para o melhor conhecimento do recurso e dos processos de exploração.

3 — Todos os elementos facultados pelos concessionários à Direcção-Geral são confidenciais.

**Artigo 46.º****Apoio da Direcção-Geral**

1 — A Direcção-Geral poderá prestar apoio aos interessados, nomeadamente:

- a) Fazendo beneficiar dos conhecimentos técnicos e científicos adquiridos na actividade dos seus vários serviços os que deles carecerem;

- b) Realizando trabalhos de campo, laboratoriais ou outros estudos que contribuam para a resolução de problemas técnicos.

2 — O apoio a que se refere o número anterior poderá ser ou não remunerado.

3 — A Direcção-Geral prestará ainda, sempre que tal se justifique, o apoio administrativo solicitado pelos interessados com vista ao bom andamento das suas actividades.

4 — Por seu lado, deverão os titulares de direitos definidos neste diploma facultar à Direcção-Geral todos os elementos de informação que possam contribuir para o melhor conhecimento geológico do território ou do recurso objecto do direito atribuído.

**CAPÍTULO VI****Da preservação do ambiente e da paisagem no exercício das actividades****Artigo 47.º****Protecção do ambiente**

1 — Aos titulares de direitos de prospecção e pesquisa e de direitos de exploração compete tomar as providências adequadas à garantia da minimização do impacte ambiental das respectivas actividades.

2 — Relativamente ao exercício das actividades a que se refere o presente diploma, poderá a Direcção-Geral impor medidas especiais para a protecção do ambiente, fundamentando-as, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

**Artigo 48.º****Recuperação paisagística**

A exploração e o abandono dos recursos objecto do presente diploma ficarão sujeitos, designadamente, às seguintes medidas:

- a) Construção de instalações adaptadas, o mais possível, à paisagem envolvente;
- b) Finda a exploração, e desde que tecnicamente possível, reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido em plano aprovado pelas entidades competentes.

**CAPÍTULO VII****Da disciplina da actividade****Artigo 49.º****Fiscalização**

1 — Compete à Direcção-Geral fiscalizar as actividades dos titulares dos contratos de prospecção e pesquisa ou de concessão de exploração reguladas no presente diploma, com vista a fazer cumprir as obrigações legais e contratuais a que ficam vinculados, tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos e a protecção dos aquíferos.

2 — No uso da competência definida no número anterior, poderá a Direcção-Geral emitir normas sobre processos e métodos de exploração, higiene e combate à poluição e velar pelo seu cumprimento por parte dos concessionários.

3 — Para além destas funções, poderá ainda a Direcção-Geral determinar, em concreto, fundamentando-as, a adopção de medidas ou a execução de trabalhos com vista a ocorrer a situações especiais.

4 — A fiscalização das condições de higiene e segurança do trabalho será assegurada pela Inspeção-Geral do Trabalho, enquanto que a protecção do ambiente e a recuperação paisagística serão fiscalizadas pela respectiva comissão de coordenação regional ou pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

#### Artigo 50.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 1 000 000\$ a 6 000 000\$ o exercício de qualquer das actividades previstas no presente diploma sem o necessário contrato, concessão ou autorização e, bem assim, a inobservância das medidas ordenadas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 47.º e do disposto na alínea b) do artigo 48.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º

2 — A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 30.º constitui contra-ordenação punível com coima de 250 000\$ a 3 000 000\$.

3 — A violação do perímetro de protecção e de qualquer das respectivas zonas a que se refere o artigo 27.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 3 000 000\$.

4 — A infracção da medida constante da alínea a) do artigo 48.º constitui contra-ordenação punível com coima de 400 000\$ a 2 000 000\$.

5 — A violação da disciplina prevista nos artigos 9.º, 29.º e 44.º e, bem assim, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º e n.º 4 do artigo 46.º constitui contra-ordenação punível com coima de 75 000\$ a 1 000 000\$.

6 — Em todas as infracções previstas nos números anteriores será sempre punível a negligência.

7 — O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos do presente artigo, é de 500 000\$.

#### Artigo 51.º

##### Tramitação processual

1 — A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção-Geral.

2 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do director-geral de Geologia e Minas.

3 — O produto da aplicação das coimas constituirá, em 60 % do seu montante, receita do Estado e, em 40 %, receita da Direcção-Geral.

#### Artigo 52.º

##### Actuação dos agentes e funcionários da Administração

Os agentes ou funcionários da Administração aos quais, nos termos da disciplina estabelecida no presente

diploma, fica cometida a fiscalização deverão nortear a sua actuação com vista a assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às actividades aqui mencionadas compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares dos direitos de prospecção, pesquisa e exploração.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

#### Artigo 53.º

##### Caução provisória

1 — A caução provisória exigida ao requerente de direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração ou a um candidato num concurso para atribuição desses direitos poderá ser prestada por qualquer meio idóneo, designadamente através de garantia bancária ou seguro-caução.

2 — A caução provisória garantirá ao Estado a disposição de o requerente ou candidato se vincular ao exercício da prospecção e pesquisa ou da exploração nos termos propostos ou acordados e será cobrada pelo Estado quando o particular se recusar a aceitar os direitos e obrigações que lhe venham a ser outorgados em conformidade com os referidos termos, entendendo-se haver recusa sempre que, por sua culpa, o processo se mantenha sem andamento por prazo superior a 60 dias.

3 — A caução provisória deverá ser restituída ao requerente ou candidato logo que se verifique a atribuição dos direitos.

#### Artigo 54.º

##### Caução definitiva

1 — Uma caução definitiva será exigida ao titular de direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração, podendo ser prestada por qualquer meio idóneo, designadamente através de garantia bancária ou seguro-caução.

2 — A caução definitiva responderá pelo integral cumprimento por parte do titular dos direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração das obrigações assumidas, nos termos da lei ou do respectivo contrato, e, designadamente, pelas coimas que lhe vierem a ser aplicadas, pelas indemnizações que tiver de pagar e pelos custos dos trabalhos a que se achava obrigado e que não tenha executado.

3 — A caução deverá ser reposta no seu primitivo valor no prazo de 30 dias sempre que, por sua conta, for efectuado algum pagamento.

#### Artigo 55.º

##### Caução eventual

Nos casos de insuficiência da caução definitiva, será o titular dos direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração obrigado a prestar, no prazo de 60 dias, uma caução, fixada pela Direcção-Geral, como garantia do cumprimento da obrigação de execução de medidas, pagamento de coimas ou compensação de danos.

## Artigo 56.º

## Danos emergentes de empreendimentos de interesse público

1 — Quando a realização de um empreendimento de interesse público implicar prejuízo para a exploração do recurso, deverá o facto ser participado à Direcção-Geral e ao concessionário, a fim de se seleccionarem as medidas adequadas à máxima redução dos danos daí emergentes, com vista à sua aplicação.

2 — A Direcção-Geral poderá, no caso previsto no número anterior, ordenar as providências urgentes que sejam consideradas necessárias, fundamentando-as, cujo custo de concretização será imputado à entidade responsável pelo empreendimento.

3 — As obras definitivas ficarão a cargo da entidade responsável pelo empreendimento e serão executadas segundo planos aprovados por despacho conjunto do Ministro e do que superintender na actividade no âmbito da qual se insere a concretização do empreendimento, ouvido o concessionário.

## Artigo 57.º

## Publicações

Todas as publicações a efectuar por força do disposto no presente diploma, anteriores ou posteriores à assinatura de qualquer contrato, constituirão encargo dos interessados na atribuição dos direitos de prospecção e pesquisa ou de exploração.

## Artigo 58.º

## Direitos adquiridos

1 — Os titulares de direitos adquiridos ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, serão notificados pela Direcção-Geral para a celebração dos contratos previstos no mesmo diploma legal.

2 — Nos contratos a celebrar serão respeitados os direitos adquiridos e concedido o período de adaptação que se mostrar justificado pelas circunstâncias de cada caso concreto.

## Artigo 59.º

## Taxas

Pelos actos previstos no presente diploma, será devido o pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *José Albino da Silva Peneda* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 87/90

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, ao estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeito o exercício das actividades de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos, remeteu, no seu artigo 51.º, para legislação própria a fixação da disciplina específica aplicável a cada tipo de recurso.

Nestes termos, e no que concerne aos recursos geotérmicos, são desenvolvidos pelo presente diploma os princípios orientadores do exercício das actividades referidas, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização, de acordo com o conhecimento técnico-científico já hoje adquirido e os interesses da economia nacional.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/89, de 29 de Junho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito

O presente diploma é aplicável ao aproveitamento dos recursos geotérmicos.

## Artigo 2.º

## Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Ministro — o Ministro da Indústria e Energia;
- b) Direcção-Geral — a Direcção-Geral de Geologia e Minas;
- c) Prospecção e pesquisa — as actividades que visam a descoberta e caracterização de fluidos e formações geológicas até à revelação da susceptibilidade de aproveitamento económico do seu calor;
- d) Exploração — a actividade posterior à prospecção e pesquisa, visando o aproveitamento económico do calor.

2 — As competências atribuídas nos termos do presente diploma ao Ministro da Indústria e Energia incluem a faculdade de delegação nos restantes membros do Governo que o coadjuvam e de subdelegação destes últimos nos respectivos directores-gerais.

## Artigo 3.º

## Qualificação do recurso

A qualificação de um fluido ou uma formação geológica como recurso geotérmico compete ao Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, e deve ser fundamentada na existência de tecnologias que tornem possível o aproveitamento do calor, ouvida a Direcção-Geral de Energia.

